

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

Curso de Pós-Graduação em Direito

UADSON MOTA DOS SANTOS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO APÓS O PACOTE
ANTICRIME: ESTUDO DE CASO DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA**

Salvador – BA

2026

UADSON MOTA DOS SANTOS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO APÓS O PACOTE
ANTICRIME: ESTUDO DE CASO DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA**

Artigo Científico apresentado à Universidade Católica de Salvador (UcSal), no Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduado em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Carlos Clovis Gomes Neto.

Salvador – BA

2026

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO APÓS O PACOTE
ANTICRIME: ESTUDO DE CASO DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA**

*THE CONSTITUTIONALITY OF THE DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME (RDD)
AND THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PRISONER AFTER
THE ANTICRIME PACKAGE: A CASE STUDY OF THE SERRINHA PENAL COMPLEX/BA*

Uadson Mota dos Santos¹
Carlos Clovis Gomes Neto²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), examinando seus reflexos sobre os direitos fundamentais dos presos, com enfoque na aplicação prática no Conjunto Penal de Serrinha/BA. O estudo aborda a origem do RDD, suas características antes e depois do Pacote Anticrime, bem como os debates constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, ao princípio da humanidade das penas e às garantias do devido processo legal. Analisa-se, ainda, a aplicação do regime no sistema prisional baiano. A pesquisa adota metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem qualitativa. Conclui-se que, embora o RDD possua finalidade legítima de preservação da segurança prisional, sua aplicação deve observar rigorosamente os limites constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, evitando a desumanização da execução penal e a violação da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível a fundamentação concreta e individualizada da medida.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Pacote Anticrime. Direitos Fundamentais.

Abstract: The present work aims to analyze the constitutionality of the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) after the changes promoted by Law No. 13,964/2019 (Anticrime Package), examining its reflections on the fundamental rights of prisoners, focusing on the practical application in the Penal Complex of Serrinha/BA. The study addresses the origin of the RDD, its characteristics before and after the Anti-Crime Package, as well as the constitutional debates related to the dignity of the human person, the principle of the humanity of penalties and the guarantees of due process. The application of the regime in the Bahian prison system is also analyzed. The research adopts bibliographic, documentary and jurisprudential methodology, with a qualitative approach. It is concluded that, although the RDD has a legitimate purpose of preserving prison security, its application must strictly observe the constitutional limits and international human rights treaties, avoiding the dehumanization of penal execution and the violation of the dignity of the human person, and it is essential to provide concrete and individualized grounds for the measure.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime. Anti-Crime Package. Fundamental Rights.

¹ Advogado, Pós-Graduando em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador (UcSal).

² Orientador no curso de Pós-Graduação em Ciências Criminas na Universidade Católica do Salvador (UcSal)., Advogado e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UcSal).

INTRODUÇÃO

A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático (Luís Roberto Barroso, 2009).

A reflexão de Barroso (2009) revela-se especialmente relevante no contexto do sistema penitenciário brasileiro, sendo este marcado por uma crise estrutural histórica caracterizada pela superlotação carcerária, precariedade das unidades prisionais e dificuldades na efetivação da função ressocializadora da pena. Cenário onde a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade torna-se um importante parâmetro de legitimidade de toda atuação estatal, mesmo diante das demandas sociais por maior rigor punitivo. Conforme destacam Mirabete e Fabbrini (2019) e Marcão (2024), a deficiência na gestão penitenciária e a ausência de políticas públicas eficazes comprometem os objetivos da execução penal previstos na Lei de Execução Penal. Sob uma perspectiva crítica, Baratta (2011) e Carvalho (2022) sustentam que o sistema prisional brasileiro reproduz mecanismos de exclusão social e reforça processos de seletividade.

Nesse contexto, foi então instituído o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pela Lei nº 10.792/2003, como instrumento excepcional destinado ao controle de presos considerados de alta periculosidade ou vinculados a organizações criminosas (Brasil, 2003). Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, ampliou significativamente o alcance do instituto, aumentando seu prazo de duração e flexibilizando as hipóteses de inclusão (Brasil, 2019). Segundo Cunha (2020), as alterações legislativas buscaram fortalecer o combate ao crime organizado e impedir que haja comunicação entre líderes de facções e seus subordinados. Contudo, autores como Roig (2023) e Lopes Jr. (2024) apontam que esse endurecimento das medidas de isolamento exige rigorosa observância das garantias constitucionais e processuais, uma vez que a restrição de direitos imposta pelo RDD não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

A constitucionalidade do RDD constitui tema de intenso debate jurídico, pois envolve a necessária conciliação entre a preservação da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa. A Constituição Federal de 1988 (CF88) assegura a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a vedação de tratamentos cruéis ou degradantes, princípios que orientam toda a execução penal (Brasil, 1988). Doutrinariamente, Sarlet (2019), Silva (2022) e Bonavides (2024) ressaltam que a restrição de direitos no cumprimento da pena deve respeitar os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. No âmbito estadual, a aplicação do RDD em unidades como o Conjunto Penal de Serrinha/BA evidencia os desafios

de compatibilizar as demandas de segurança pública com a tutela dos direitos fundamentais dos custodiados, prezando por uma medida equilibrada com a constitucionalidade.

No contexto baiano, o Conjunto Penal de Serrinha destaca-se como uma das principais unidades destinadas ao cumprimento de medidas de segurança mais rigorosas, incluindo assim o isolamento de presos considerados de elevada periculosidade ou vinculados a organizações criminosas (Bahia, 2025). A transferência recorrente de lideranças de facções para a unidade demonstra a importância estratégica do estabelecimento no combate ao crime organizado, mas também intensifica o debate acerca dos limites constitucionais das medidas de isolamento adotadas pelo Estado. Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: *a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no Conjunto Penal de Serrinha/BA, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, é compatível com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988?*

A presente pesquisa justifica-se pela relevância social e acadêmica do debate sobre a relação entre segurança pública e direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. No campo das Ciências Sociais, o estudo do RDD contribui para a compreensão das dinâmicas de controle social e do poder punitivo exercidas pelo Estado. Além disso, a análise do caso do Conjunto Penal de Serrinha/BA permite uma reflexão crítica sobre os desafios da execução penal contemporânea.

A pesquisa adotou o método de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo (Bittar, 2023). Foram analisadas obras doutrinárias de autores, exemplo Aury Lopes Jr., Ingo Wolfgang Sarlet, Renato Marcão, Rogério Sanches Cunha, Rodrigo Duque Estrada Roig, Guilherme de Souza Nucci etc., além da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei nº 10.792/2003 e a Lei nº 13.964/2019. Também foram examinadas decisões judiciais relacionadas ao RDD, com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), para verificar o entendimento dos tribunais acerca da constitucionalidade e da aplicação do instituto.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a constitucionalidade do RDD após o Pacote Anticrime, investigando seus impactos sobre os direitos fundamentais do preso e sua aplicação no Conjunto Penal de Serrinha/BA. Como objetivos específicos, buscou-se: examinar as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no RDD; identificar os principais direitos fundamentais afetados pela sua aplicação; verificar o entendimento do STF e do STJ

sobre a medida; e avaliar sua compatibilidade, no Conjunto Penal de Serrinha/BA, com os princípios constitucionais da execução penal.

2 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Esta seção aborda o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), analisando a sua origem histórica, os seus fundamentos e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Foram examinadas as características do regime antes da vigência do Pacote Anticrime, bem como as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. A compreensão desses aspectos é essencial para a análise da constitucionalidade do instituto e de seus impactos na execução penal.

2.1. ORIGEM HISTÓRICA DO RDD

O Regime RDD surgiu em um contexto de crescente fortalecimento das organizações criminosas no Brasil, especialmente no início dos anos 2000. Rebeliões simultâneas em presídios e ataques coordenados por facções criminosas demonstraram a fragilidade do sistema penitenciário brasileiro e a incapacidade do Estado de impedir a atuação de líderes criminosos dentro das prisões (Lopes Jr., 2024). Assim, buscou-se criar mecanismos mais rigorosos de controle e disciplina voltados à contenção da influência exercida por presos considerados de alta periculosidade. Segundo Marcão (2024), Mirabete e Fabbrini (2019) e Capez (2018), o RDD foi concebido como medida excepcional destinada a preservar a ordem e a segurança dos estabelecimentos penais. Já ara Nucci (2024), sua criação representou uma resposta legislativa ao avanço do crime organizado e às limitações dos instrumentos disciplinares então existentes na Lei de Execução Penal.

A criação do RDD teve forte influência dos episódios ocorridos no Estado de São Paulo, especialmente relacionados ao Primeiro Comando da Capital (PCC), organização criminosa que passou a exercer significativa influência sobre o sistema penitenciário brasileiro. As rebeliões coordenadas pela facção evidenciaram a capacidade de comunicação e comando de seus líderes mesmo durante o cumprimento da pena, gerando preocupação quanto à efetividade do controle estatal sobre os estabelecimentos prisionais (Cunha, 2020). Por isso, intensificou-se a discussão acerca da necessidade de medidas mais rigorosas para restringir a atuação de integrantes de organizações criminosas dentro das unidades penais. Como observam Marcão (2024), Avena (2024) e Cunha (2020), o RDD surgiu como instrumento voltado à contenção

dessa influência, buscando então interromper a articulação criminosa e reforçar a segurança no sistema prisional.

No dia 21 de agosto de 2001, foi apresentado à Câmara dos Deputados o projeto de lei que posteriormente daria origem ao RDD, de autoria do então Deputado Federal Alberto Braga. A proposta surgiu em um contexto de crescente preocupação com a expansão das organizações criminosas e com a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle no sistema penitenciário (Brasil, 2001). Após a análise pelas comissões competentes, o Deputado Federal Luiz Eduardo Greenhalgh requereu, na data de 18 de março de 2003, a tramitação em regime de urgência, demonstrando a relevância e a atualidade do tema para o cenário da segurança pública nacional.

Prosseguindo a tramitação legislativa, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em 27 de março de 2003, etapa destinada à análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal, da adequação jurídica e da técnica legislativa empregada:

Ato contínuo, em 27/03/2003, o relator, Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, profere parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei. Note-se a falta de fundamentação no parecer favorável ao projeto de lei que institui o RDD: Não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como da Emenda apresentada em Plenário. O parecer é pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as modificações introduzidas no texto. Também quanto ao mérito, respeitadas as citadas modificações, o parecer é pela aprovação. O parecer quanto a Emenda apresentada em Plenário é pela rejeição (Brasil, Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 5.073, 2003a, s.p).

O avanço célere da proposta refletiu o entendimento predominante de que a legislação vigente não oferecia instrumentos suficientes para enfrentar a atuação de presos ligados a facções criminosas. Assim, o legislador editou então a Lei nº 10.792/2003, alterando a Lei de Execução Penal – (Lei nº 7.210/1984) – para instituir o RDD como uma medida excepcional destinada à contenção de presos de alta periculosidade (Brasil, 2003b). Dessa forma, a criação do regime buscou fortalecer os mecanismos de segurança e disciplina no ambiente prisional, especialmente diante do crescimento das organizações criminosas (Marcão, 2024). De modo semelhante, Avena (2024) destaca que o instituto surgiu como resposta estatal à necessidade de restringir a influência exercida por líderes de facções no interior dos estabelecimentos penais. Dessa forma, o RDD passou a integrar o sistema de execução penal como instrumento voltado à preservação da ordem e da segurança nas unidades prisionais.

O art. 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) passou a prever a possibilidade de submissão do preso ao isolamento disciplinar em casos de prática de falta grave ou quando

houvesse indícios de envolvimento em organizações criminosas. Vide o dispositivo em sua íntegra segundo a alteração de 2003 – ora já alterado pelo Pacote Anticrime de 2019:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O objetivo principal do RDD consistia em impedir que líderes criminosos continuassem comandando atividades ilícitas de dentro dos estabelecimentos penais. Para tanto, o regime estabeleceu regras mais rigorosas de isolamento e restrição de contato com o mundo exterior, buscando dificultar a comunicação entre integrantes de organizações criminosas. Conforme observa Nucci (2024), a principal característica do instituto era a limitação do convívio social do preso, reduzindo significativamente as possibilidades de articulação criminosa. Por sua vez, Cunha (2020) destaca que o regime foi estruturado para atuar como mecanismo de contenção da influência exercida por alguns detentos que representassem risco à ordem e à segurança dos estabelecimentos penais. Compreendida sua origem e finalidade, torna-se necessário examinar as características que marcaram a disciplina jurídica do RDD antes das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime.

2.2. CARACTERÍSTICAS DO RDD ANTES DO PACOTE ANTICRIME

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o RDD possuía duração máxima de 360 dias, admitindo-se a renovação em casos excepcionais. Além disso, sua aplicação estava condicionada à prática de falta grave que ocasionasse subversão da ordem ou da disciplina internas, bem como à existência de fundadas suspeitas sobre o envolvimento do preso em organizações criminosas. De acordo com Mirabete e Fabbrini (2019), o instituto possuía natureza excepcional e dependia de decisão judicial fundamentada para sua imposição. Nesse sentido, a inclusão do preso no regime deveria observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com as garantias previstas na Lei de Execução Penal (Marcão, 2024). Essas características demonstram que, em sua configuração original, o RDD possuía

critérios mais restritos de aplicação do que aqueles posteriormente introduzidos pelo Pacote Anticrime. Entre as principais características do regime estavam:

- a) o recolhimento do preso em cela individual;
- b) a limitação do banho de sol;
- c) a significativa redução do contato com outros detentos;
- d) as restrições rigorosas às visitas;
- e) a fiscalização mais intensa e controle direto da administração penitenciária;
- f) o monitoramento constante do custodiado;
- g) e a rigorosa supervisão de suas comunicações, tanto internas quanto externas ao estabelecimento prisional.

Essas medidas buscavam dificultar a articulação de organizações criminosas e garantir maior controle estatal sobre presos considerados de alta periculosidade. Contudo, sua aplicação passou a gerar alguns debates quanto à compatibilidade com direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (Capez, 2018). Nesse contexto, a doutrina constitucional e penal destaca que a aplicação de regimes de isolamento mais rigorosos deve ser interpretada à luz dos limites impostos pela Constituição Federal. Autores como Nucci (2024) ressaltam que, embora o RDD tenha finalidade de preservação da ordem e da disciplina prisional, sua execução não pode afastar as garantias fundamentais do indivíduo. Na mesma linha, Lopes Jr. (2024) enfatiza que as medidas restritivas de direitos exigem maior observância estrita da proporcionalidade e do devido processo legal. Já Sarlet (2019) reforça que a dignidade da pessoa humana atua como núcleo essencial e parâmetro de controle de toda atuação estatal na execução penal. Dessa forma, o RDD passa a ser compreendido a partir da tensão entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais.

A aplicação do RDD exigia decisão judicial devidamente fundamentada, precedida de regular procedimento administrativo disciplinar, assegurando-se ao preso o contraditório e a ampla defesa (Cunha, 2020). A jurisprudência dos tribunais superiores nacionais consolidou o entendimento de que o RDD possui natureza excepcional, não podendo ser aplicado de forma automática ou genérica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que sua imposição deve estar sempre vinculada a situações concretas de extrema necessidade para a preservação da ordem e da segurança penitenciária (Brasil, STJ, HC 578.069/SP). Conforme ensina Lopes Jr. (2024), as medidas dessa natureza exigem estrita observância das garantias processuais e controle rigoroso de legalidade. Diante disso, torna-se necessário analisar as

alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no RDD, especialmente no tocante ao seu endurecimento e ampliação de hipóteses de incidência.

2.3. O PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES NO RDD

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime –, o RDD passou por alterações estruturais relevantes no âmbito da execução penal. O prazo máximo de permanência no regime foi ampliado de 360 dias para até dois anos (antes, 360 dias com até uma renovação de mesmo prazo, ou seja, até 2 anos), com possibilidade de renovações sucessivas (sem limite), desde que persistam os fundamentos que justificaram a medida. Segundo Cunha (2020), tais mudanças representam uma resposta legislativa ao fortalecimento das organizações criminosas e à necessidade de maior eficiência no controle prisional. Em sentido semelhante, Nucci (2024) observa que o Pacote Anticrime buscou fortemente reforçar mecanismos de contenção do crime organizado, ainda que com impacto direto sobre a restrição de direitos do custodiado. Contudo, Lopes Jr. (2024) critica o aumento do prazo, apontando que ele amplia o poder punitivo estatal em detrimento das garantias constitucionais

Além da ampliação temporal, a Lei nº 13.964/2019 também expandiu as hipóteses de inclusão no RDD, permitindo sua aplicação não apenas em casos de falta grave, mas também diante de fundados indícios de participação em organização criminosa. Para Marcão (2024), essa flexibilização dos requisitos de ingresso representa um endurecimento significativo do sistema disciplinar penitenciário. Por sua vez, Avena (2024) destaca que a ampliação do alcance do regime reforça fortemente o caráter preventivo do RDD, voltado para à neutralização de lideranças criminosas no interior das prisões. O novo texto do art. 52 ficou da seguinte forma:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

As alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) intensificaram ainda o grau de isolamento imposto ao preso, ampliando o controle sobre suas comunicações e restringindo de forma mais severa seu convívio social. Lopes Jr. (2024) critica esse movimento legislativo ao sustentar que o endurecimento do regime deve ser sempre compatibilizado com as garantias do devido processo legal e da proporcionalidade. Em contrapartida, Greco (2023) reconhece a necessidade de instrumentos mais rigorosos diante de toda complexidade do crime organizado, ainda que ressalte a importância de observar os limites constitucionais. Esse cenário revela a tensão permanente existente entre a eficiência do controle penal e a preservação dos direitos fundamentais no âmbito da execução da pena. Sobre isso, Sarlet (2019) afirma que a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro inafastável de controle de toda restrição estatal de liberdade, inclusive em regimes de maior rigor disciplinar.

Todas essas modificações legislativas reacenderam todo o debate jurídico acerca da compatibilidade do RDD com os direitos fundamentais previstos na CF88 e em outros tratados internacionais de direitos humanos. Sarlet (2019) enfatiza que a dignidade da pessoa humana permanece como parâmetro inafastável de controle das medidas de restrição de liberdade, mesmo em contextos de alta periculosidade. Dessarte, reforça-se que qualquer endurecimento do regime disciplinar deve ser submetido a estrita análise de constitucionalidade, sob pena de afronta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais do preso. Nas razões de Zaffaroni *et al.* (2017), é possível destaca que há um forte risco de expansão punitiva excessiva, que pode comprometer o caráter garantista do sistema penal. Assim, o RDD passou a ser compreendido como um instituto inserido em uma constante tensão entre a busca por eficiência repressiva e a necessidade de observância dos limites constitucionais que restringem o poder punitivo do Estado, o que deve ser efetivado na prática para evitar prejuízos.

2.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO RDD PÓS-PACOTE ANTICRIME

A constitucionalidade do RDD é um dos temas recentes mais controversos no âmbito da execução penal brasileira, especialmente diante da tensão real entre a eficiência repressiva e

as garantias fundamentais. Avena (2024) sustenta que o regime se insere como resposta estatal à necessidade de contenção do crime organizado no interior dos estabelecimentos prisionais, buscando assegurar a ordem e a segurança pública. Em contrapartida, Lopes Jr. (2024) adverte que o endurecimento do RDD não pode afastar os limites impostos pelo devido processo legal e pela excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade. Sarlet (2019) reforça que a dignidade da pessoa humana permanece como parâmetro inafastável de controle da atividade estatal, inclusive na execução penal. Assim, o debate revela a necessidade de ponderação entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos custodiados.

Por outro lado, críticos do regime apontam que alterações legislativas, especialmente após o Pacote Anticrime, ampliaram significativamente o grau de restrição imposto aos presos, podendo comprometer sua compatibilidade com padrões internacionais de direitos humanos. Baratta (2011) observa que o endurecimento das políticas penais tende a reforçar dinâmicas de exclusão e seletividade já presentes no sistema carcerário. Já Zaffaroni *et al.* (2017) alertam que práticas de isolamento prolongado podem aproximar o sistema penitenciário de modelos incompatíveis com um Estado Constitucional de Direito. Nesse contexto, a ampliação do prazo de permanência no RDD e a flexibilização dos requisitos de inclusão intensificam as críticas quanto à proporcionalidade da medida. O desafio central do sistema jurídico consiste em compatibilizar o enfrentamento ao crime organizado com a preservação efetiva das garantias fundamentais dos presos.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO RDD

Esta seção se dispôs a analisar alguns dos principais princípios constitucionais e direitos fundamentais envolvidos na aplicação do RDD. Foram então examinados, de forma específica, os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade das penas e todas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Buscou-se compreender como tais fundamentos limitam e condicionam o exercício do poder punitivo estatal no âmbito da execução penal.

3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF88, funcionando como um eixo estruturante de todo o sistema jurídico nacional. Conforme Sarlet (2019), esse princípio não se esgota em um valor abstrato, mas impõe deveres concretos de proteção ao Estado, inclusive no âmbito da

execução penal. Nesse sentido, mesmo privado da sua liberdade, o preso permanece titular de direitos fundamentais, devendo então ser tratado com respeito à sua integridade física, moral e psicológica. As doutrinas de Baratta (2011) e Carvalho (2022) destacam que o sistema prisional, quando marcado por práticas de exclusão e sofrimento excessivo, tende a aprofundar processos de desumanização e seletividade penal. No contexto do RDD, esse isolamento prolongado e a restrição de contato social intensificam o debate sobre a compatibilidade do regime com esse núcleo essencial de proteção da pessoa humana.

Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio das Regras de Mandela (2015), estabelecem que o isolamento prolongado deve ser utilizado apenas em caráter excepcional e por um período estritamente necessário, podendo configurar tratamento cruel, desumano ou degradante quando excessivo. Na mesma linha, Zaffaroni *et al.* (2017) alertam que o uso expansivo de medidas de segregação prisional pode representar uma forma de reforço do poder punitivo incompatível com um sistema penal garantista. No plano interno, a doutrina de Sarlet (2019) reforça que a dignidade da pessoa humana atua como limite intransponível à atuação do poder estatal, mesmo em contextos de alta periculosidade. Assim, a ampliação do prazo do RDD promovida pelo Pacote Anticrime de 2019 intensificou as críticas doutrinárias quanto à proteção da dignidade no ambiente prisional nacional e à legitimidade constitucional do regime.

3.2. O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

A CF88 veda expressamente a submissão de qualquer pessoa ao tratamento que seja cruel, desumano ou degradante, estabelecendo, assim, um parâmetro mínimo de civilidade na execução penal (Brasil, 1988). Nesse sentido, o princípio da humanidade das penas atua como importante limitação ao poder punitivo estatal, exigindo que o cumprimento da pena observe a integridade física e psicológica do apenado. Para Sarlet (2019), a execução penal deve ser orientada por um núcleo essencial de proteção da pessoa humana, não podendo a privação de liberdade implicar a supressão da dignidade do indivíduo. De modo semelhante, Nucci (2024) destaca que a pena privativa de liberdade não pode se converter em instrumento de sofrimento desnecessário ou de degradação da condição humana do condenado. Assim, a humanização da pena constitui requisito indispensável da legitimidade do sistema penal nacional em um Estado Democrático de Direito.

No contexto do RDD, especialmente após as alterações promovidas pelo então Pacote Anticrime, intensificaram-se as críticas doutrinárias quanto à compatibilidade do instituto com

o princípio da humanidade das penas. O isolamento prolongado, a restrição severa de contato familiar e a limitação de atividades sociais são apontados pela doutrina de Lopes Jr. (2024) como fatores que podem comprometer a integridade psíquica do custodiado e acentuar o caráter aflitivo da execução penal. Na mesma linha de raciocínio, Zaffaroni *et al.* (2017) advertem que o endurecimento excessivo das formas de encarceramento pode servir para aproximar o sistema penitenciário de práticas incompatíveis com um modelo constitucional garantista. Não obstante, Baratta (2011) também sustenta que as políticas penais de maior rigor tendem a reproduzir mecanismos de exclusão e sofrimento estrutural no ambiente carcerário. Dessa forma, parte relevante da doutrina questiona se o RDD, em sua configuração atual, preserva adequadamente os limites impostos pela humanidade das penas.

Bittencourt (2021), acerca da aplicação do RDD afirma que:

No entanto, o regime disciplinar diferenciado – prevendo isolamento celular de 360 dias, prorrogável por igual período – comina punição cruel e desumana e, portanto, inaplicável no Brasil. Na realidade, este tipo de regime, que constitui verdadeira sanção criminal, promove a destruição moral, física e psicológica do preso, que, submetido a isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses, distúrbios afetivos profundos e irreversíveis (Bittencourt, 2021, p. 127).

Nesse cenário, a crítica doutrinária ao RDD se intensifica ao evidenciar que o isolamento prolongado, aliado à severa restrição de direitos, pode produzir efeitos incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena. A partir dessa perspectiva, Bittencourt (2021) aponta que o RDD, ao impor isolamento celular prolongado, assume contornos de sanção cruel e desumana, com potenciais impactos graves à saúde física e psíquica do apenado, estando em desacordo com as orientações da própria ONU. Essa compreensão reforça a ideia de que a execução penal não pode se afastar dos limites impostos pela CF88 e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Desse modo, o debate sobre o RDD revela a necessidade de constante controle de constitucionalidade das medidas restritivas de liberdade. Passa-se então à análise das garantias processuais fundamentais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal no âmbito da execução penal.

3.3. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A CF88 assegura o direito aos contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal como garantia fundamental aplicável em todas as fases da persecução penal, inclusive na fase de execução da pena. Nesse sentido, Lopes Jr. (2024) destaca que tais garantias não se exaurem com a condenação, permanecendo elas plenamente exigíveis durante o cumprimento da pena,

especialmente em medidas de natureza disciplinar. A inclusão do preso no RDD exige, portanto, decisão judicial devidamente fundamentada, precedida de regular procedimento administrativo disciplinar, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Capez (2018), menciona que a observância do devido processo legal na execução penal constitui requisito indispensável de legitimidade das sanções disciplinares impostas ao apenado. Assim, a atuação estatal deve ser sempre condicionada à estrita legalidade e ao respeito às garantias processuais.

No âmbito da execução penal, tais garantias também são reforçadas pela necessidade de controle jurisdicional permanente dos atos administrativos que impõem restrições mais gravosas ao apenado, como ocorre no RDD. Lopes Jr. (2024) ressalta que o devido processo legal não se limita a uma formalidade procedimental, mas se projeta como garantia substancial de contenção do poder punitivo estatal. Na mesma direção, Nucci (2024) sustenta que qualquer medida disciplinar que implique restrição mais intensa de direitos deve ser acompanhada de motivação concreta e possibilidade efetiva de defesa técnica. O STF e o STJ também têm reiterado que a validade do RDD depende da observância rigorosa das garantias processuais, vedando então decisões baseadas em presunções genéricas de periculosidade. Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa configuram instrumentos essenciais de controle da legalidade e da proporcionalidade na execução da pena.

4. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O RDD

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a constitucionalidade do RDD, desde que o regime respeite as garantias fundamentais do preso, especialmente quanto à necessidade de fundamentação concreta para sua imposição. Nesse sentido, o STJ afirma que o RDD “não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penal federal” (Súmula 639, 2019). O entendimento reforça a ideia de que, em situações excepcionais, admite-se certa relativização da oitiva prévia, desde que haja posterior controle jurisdicional da legalidade do ato e da efetiva possibilidade de impugnação pela defesa técnica.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGULAR OITIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de **não haver malferimento ao contraditório ou ampla defesa, pela ausência de oitiva prévia da defesa acerca**

da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do preso poderia acarretar para a garantia da ordem pública. Precedentes" (HC n. 455.702/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 27/9/2018). 2. Tendo sido a defesa técnica regularmente intimada para se manifestar acerca da transferência do apenado para o sistema penitenciário federal, não há que se falar em nulidade do procedimento, sendo certo que a lei processual penal autoriza o magistrado a indeferir requerimentos de produção de provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (art. 400, § 1º, do CPP). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.138.529/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifado).

Contudo, a aplicação da Súmula 639/2019 não afasta a exigência de motivação concreta e individualizada da medida, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, conforme entendimento do STJ, vide abaixo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSAMENTO DO FEITO A FIM DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, afirmaram a **necessidade de manutenção no maior rigor no cumprimento da pena, declinando fundamentos robustos e atuais, mormente quando considerada a exponencial periculosidade do agente, cuja posição ocupada dentro do organograma da facção criminosa denominada PCC lhe confere distinção.** [...] 5. Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **a persistência dos motivos e fundamentos que levaram à transferência do apenado ao Sistema Penitenciário Federal é suficiente para ensejar a renovação do período.** Precedentes: Habeas Corpus n. 395.740/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; Habeas Corpus n. 454.371/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2018 e Habeas Corpus n. 507.902/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/2/2020. 6. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 599.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifado).

Nesse sentido, o STJ reforça que a relativização da oitiva prévia da defesa não implica, por si só, violação às garantias constitucionais, especialmente quando demonstradas razões concretas de urgência ou necessidade da medida. No AgRg/AREsp n. 2.138.529/RS, o Tribunal reconheceu a validade do procedimento de transferência de apenado ao sistema penitenciário federal, destacando que a atuação judicial deve observar o art. 400, §1º, do CPP, admitindo o indeferimento de diligências consideradas irrelevantes ou protelatórias. Em complemento, o STJ tem entendido que a manutenção de presos de alta periculosidade em regimes mais rigorosos, como o RDD, exige fundamentação baseada em dados concretos e atualizados sobre

a sua atuação no crime organizado. No HC n. 599.970/SP, por exemplo, destacou-se que a permanência em regime excepcional pode ser justificada pela persistência dos motivos que ensejaram a medida inicial. A jurisprudência do STJ consolida a exigência de motivação individualizada como elemento essencial de legitimidade do RDD e de sua compatibilidade com o devido processo legal.

Não obstante, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que o RDD é constitucional, desde que ele seja aplicado de forma excepcional, proporcional e devidamente fundamentada. Nesse sentido, o STF ressalta que o enfrentamento ao crime organizado não autoriza a relativização da dignidade da pessoa humana, que permanece como limite material à atuação estatal. Em decisão no Habeas Corpus Coletivo 172136/2020, o STF decidiu que:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO “HABEAS CORPUS” COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”: UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL” – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV) – CONCLUSÃO: “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. – A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de possibilitar a impetração de “habeas corpus” coletivo, notadamente nos casos em que se busca a tutela jurisdicional coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito. Precedentes. – Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, entre outros relevantes documentos internacionais). – O Estado brasileiro, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado (ou do preso provisório) a meios cruéis, lesivos ou

moralmente degradantes (CF, art. 5º, incisos XLVII, “e”, e XLIX), fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). – Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se, de um lado, o “direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol” (LEP, art. 52, IV), em favor de quem se acha submetido, por razões de “subversão da ordem ou disciplina internas” no âmbito penitenciário, ao rigorosíssimo regime disciplinar diferenciado (RDD) instituído pela Lei nº 10.792/2003, e negar, de outro, o exercício de igual prerrogativa de ordem jurídica a quem se acha recolhido a pavilhões destinados à execução de medidas disciplinares ordinárias (“Pavilhão Disciplinar”) e à proteção de detentos ameaçados (“Pavilhão de Seguro”), tal como ora denunciado, com apoio em consistentes alegações, pela douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – A cláusula da reserva do possível é ordinariamente invocável naquelas hipóteses em que se impõe ao Poder Público o exercício de verdadeiras “escolhas trágicas”, em contexto revelador de situação de antagonismo entre direitos básicos e insuficiências estatais financeiras. A decisão governamental, presente essa relação dilemática, há de conferir precedência à intangibilidade do “mínimo existencial”, em ordem a atribuir real efetividade aos direitos positivados na própria Lei Fundamental da República e aos valores consagrados nas diversas convenções internacionais de direitos humanos. A cláusula da reserva do possível, por isso mesmo, é inoponível à concretização do “mínimo existencial”, em face da preponderância dos valores e direitos que nele encontram seu fundamento legitimador. (HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283, DIVULG 30-11-2020, PUBLIC 01-12-2020).

A decisão proferida pelo STF no HC coletivo 172.136/2020 reforça a compreensão de que, ainda que a medida do RDD seja admitida como constitucional, sua aplicação deve ser sempre condicionada à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto de um sistema penitenciário marcado por violações estruturais de direitos. Nesse julgamento, o STF reconhece o chamado “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de controle jurisdicional das políticas penitenciárias e de respeito às garantias fundamentais mesmo em regimes de maior rigor. Tal orientação dialoga diretamente com o entendimento do STJ, que também exige a observância estrita do devido processo legal e da fundamentação concreta para a imposição e manutenção do RDD, vedando decisões genéricas ou automáticas. Além disso, o STJ tem reiterado que medidas excepcionais de isolamento devem ser justificadas por elementos objetivos e atuais, sob pena de violação às garantias constitucionais do custodiado. Assim, ambos os tribunais superiores convergem no sentido de que a legitimidade do RDD depende de controle rigoroso de constitucionalidade e de compatibilidade com os direitos fundamentais do preso.

5. O RDD EM ÂMBITO ESTADUAL

Esta seção analisa a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado em âmbito estadual, destacando como os entes federativos – especialmente o Estado da Bahia – operacionalizam essas medidas de isolamento e controle prisional. Examinou-se, ainda, o contexto do sistema

penitenciário baiano e a realidade do Conjunto Penal de Serrinha, a fim de compreender os impactos concretos dessas práticas. Buscou-se, por fim, relacionar o então endurecimento das políticas penitenciárias à proteção dos direitos fundamentais dos presos.

5.1. O ENDURECIMENTO DAS POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS

Embora o RDD esteja previsto na legislação federal nacional, sua aplicação prática ocorre também nos sistemas penitenciários estaduais, responsáveis pela execução da pena no cotidiano carcerário. Nesse contexto, o fortalecimento das facções criminosas no Brasil levou diversos estados a adotarem medidas cada vez mais rigorosas de controle disciplinar extremo, especialmente voltadas à contenção de lideranças internas faccionadas. Segundo Avena (2024), o isolamento disciplinar passou a ser utilizado como um instrumento de neutralização da comunicação entre presos estratégicos e suas organizações externas. Na mesma linha, Baratta (2011) observa que o endurecimento das práticas penitenciárias reforça a lógica de exclusão estrutural do sistema penal. Assim, a lógica do isolamento passou a ser incorporada como mecanismo central de preservação da ordem e da segurança prisional.

Os estados, diante desse cenário, passaram a implementar protocolos de segurança reforçada, com monitoramento intensificado e restrições severas de comunicação entre os internos (Capez, 2018). Entretanto, a realidade estrutural do sistema penitenciário brasileiro evidencia alguns problemas persistentes, como a superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência de políticas de ressocialização. Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de 2025, indicam que o Brasil mantém uma população prisional superior à capacidade de suas unidades, revelando um grave déficit estrutural crônico no sistema (DEPEN, 2023). Para Zaffaroni *et al.* (2017), esse quadro favorece a expansão de práticas excepcionais de controle, sendo muitas vezes justificadas pela retórica da segurança pública. Nesse cenário, a intensificação das medidas disciplinares passa a gerar questionamentos relevantes sobre sua compatibilidade com os direitos fundamentais dos presos.

A persistência dessas contradições estruturais revela então que o próprio endurecimento das políticas penitenciárias não ocorre de forma isolada, mas em meio a uma crise sistêmica do cárcere brasileiro. O aumento do rigor disciplinar, embora justificado pelo combate ao crime organizado, convive com limitações materiais e institucionais que comprometem a efetividade da execução penal (Lopes Jr., 2024). Nesse contexto, a aplicação prática do RDD em âmbito estadual frequentemente produz tensões entre a lógica da segurança e a proteção dos direitos fundamentais. De modo convergente, Nucci (2024) observa que o endurecimento das medidas

disciplinares deve sempre ser compatibilizado com os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere às garantias fundamentais do apenado. Assim, a análise dessas medidas conduz à necessidade de compreender as especificidades do sistema prisional do Estado da Bahia, onde tais contradições se manifestam de forma ainda mais evidente.

5.2. O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA BAHIA

O sistema penitenciário baiano enfrenta alguns problemas históricos relacionados à superlotação, à precariedade estrutural e ao fortalecimento das organizações criminosas no interior das unidades prisionais. Dados recentes indicam que, em 2025, o sistema prisional da Bahia operava com aproximadamente 36% acima de sua capacidade, abrigando cerca de 14,9 mil presos para um limite de 10,9 mil vagas, o que representa um excedente próximo de 4 mil internos (SENAPPEN, 2025). Números que evidenciam um quadro de sobrecarga estrutural persistente, que impacta diretamente a gestão das unidades e o cumprimento das políticas de ressocialização. Segundo Avena (2024), a superlotação intensifica a adoção de medidas de contenção e isolamento como resposta imediata do Estado à crise carcerária. Baratta (2011) acrescenta que tais condições reforçam a seletividade e a reprodução de desigualdades no sistema penal nacional.

O crescimento das facções no Estado da Bahia intensificou a adoção de políticas de endurecimento disciplinar, como uma forte resposta institucional à ampliação da criminalidade organizada. Segundo Avena (2024), a lógica do isolamento e do controle rigoroso dos internos de alta periculosidade passou a ser incorporada como estratégia de contenção da atuação das lideranças criminosas. Baratta (2011) acrescenta ainda que tais medidas, embora voltadas à segurança, frequentemente reproduzem dinâmicas de exclusão estrutural próprias do sistema penal. Assim, a administração penitenciária passou a investir em mecanismos de isolamento e monitoramento mais intensivos, especialmente em unidades com maior incidência de conflitos e atuação de facções.

A partir da verificação desse cenário é possível compreender que a realidade prisional da Bahia exige uma análise específica das estratégias adotadas pelo Estado para lidar com a superlotação e com o avanço das organizações criminosas. Nesse sentido, o estudo das políticas penitenciárias estaduais revela uma necessidade de compreender como essas dinâmicas se materializam em unidades concretas do sistema, com destaque para experiências locais de maior rigor disciplinar. Segundo a própria doutrina de Zaffaroni *et al.* (2017), a expansão dessas práticas excepcionais de contenção rigorosa no cárcere está diretamente associada a cenários

de hiperencarceramento e fragilidade institucional. Por isso, esta pesquisa passa à análise do sistema prisional de Serrinha no Estado da Bahia, a fim de aprofundar a compreensão sobre a aplicação prática dessas medidas.

5.3. O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA E A APLICAÇÃO DO RDD

O então Conjunto Penal de Serrinha, localizado no Estado da Bahia, se tornou uma das principais referências estaduais no contexto da aplicação de medidas de maior rigor disciplinar, especialmente aquelas voltadas ao controle de internos vinculados a organizações criminosas, como a RDD. A unidade passou a receber presos classificados como de alta periculosidade, inseridos em sérias estratégias de isolamento e de gestão de risco adotadas pela administração penitenciária estadual. Dados da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia indicam que o estabelecimento opera com perfil de segurança reforçada, destinado à custódia de internos ligados a facções e crimes de maior gravidade (SEAP, 2025). Essas diretrizes incluem a adoção de protocolos de vigilância intensificada, restrição de circulação e controle rigoroso de comunicações, com o objetivo de impedir a articulação criminosa no ambiente prisional. Segundo Avena (2024), medidas dessa natureza tendem a se expandir em contextos de crise do sistema penitenciário, reforçando a lógica de segregação estrutural do sistema penal.

Algumas das medidas adotadas no Conjunto Penal de Serrinha (BA) – em consonância com o art. 52 da Lei de Execução Penal após alteração do Pacote Anticrime –, dentro da perspectiva punitiva do RDD, são:

- a) o monitoramento constante;
- b) a limitação de contato social;
- c) a restrição de visitas;
- d) o controle rigoroso das comunicações;
- e) o isolamento disciplinar.

A adoção dessas práticas evidencia a influência direta das diretrizes do RDD no âmbito do sistema penitenciário estadual, especialmente na lógica de contenção e de isolamento de internos de alta periculosidade. Nesse sentido, Avena (2024) destaca que o endurecimento disciplinar frequentemente surge como resposta institucional à crise estrutural do cárcere brasileiro. Contudo, a realidade do Conjunto Penal de Serrinha (BA) também expõe desafios

persistentes do sistema prisional baiano, marcados pela superlotação, limitações estruturais e insuficiência de políticas de assistência ao preso. Baratta (2011) ressalta que tais condições tendem a aprofundar processos de exclusão e desigualdade no ambiente carcerário. Além disso, a ausência de atividades educacionais e atividades laborais adequadas (uma realidade local e nacional) compromete toda a finalidade ressocializadora da pena, reforçando críticas quanto à efetividade e constitucionalidade da execução penal em contextos de maior rigor disciplinar.

A submissão prolongada do preso ao isolamento pode produzir graves consequências psicológicas, como ansiedade, depressão e desestruturação emocional, ampliando processos de marginalização e dificultando sua reinserção social. Nesse sentido, Bitencourt (2021) alerta que o isolamento prolongado em regimes disciplinares rigorosos pode gerar impactos psíquicos severos, incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena. Na mesma linha, Sarlet (2019) reforça que a dignidade da pessoa humana atua como limite material à execução penal, impedindo práticas que comprometam a integridade psicológica do custodiado. Baratta (2011) acrescenta que o encarceramento em condições de alta restrição tende a aprofundar a exclusão social já existente. Assim, o caso do Conjunto Penal de Serrinha demonstra que os debates sobre a constitucionalidade do RDD ultrapassam o plano teórico e se materializam diretamente na realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro.

5.4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJBA

Em 2026, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar Agravo de Execução Penal envolvendo a prorrogação do RDD, reafirmou a legalidade da manutenção do regime quando presentes fundamentos concretos relacionados ao risco à segurança institucional e à atuação de organizações criminosas, vide:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000819-65.2025.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA JUNIOR Advogado(s): JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO. RISCO À SEGURANÇA INSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo apenado Ademir de Almeida Silva Junior contra **decisão que prorrogou sua permanência no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), em cumprimento no Conjunto Penal de Serrinha, pelo prazo de cento e oitenta dias, fundamentada na persistência do alto risco à segurança carcerária decorrente de sua participação em organização criminosa.** II. Questão em discussão A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade

da prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) do apenado, especialmente quanto à suposta incompetência da autoridade que formulou o pedido e à alegada ausência de novos fatos ou conduta desabonadora recente que justifiquem a manutenção da medida. III. Razões de decidir O apenado foi condenado a penas que somam mais de trinta e dois anos de reclusão por crimes de roubo majorado e lesão corporal grave, tendo sido incluído no RDD inicialmente após procedimento administrativo disciplinar que constatou sua participação em incitação à indisciplina como liderança negativa de facção criminosa no Conjunto Penal de Vitória da Conquista. A prorrogação do RDD encontra respaldo no artigo 52 da Lei de Execução Penal e na Súmula 662 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescindibilidade de fato novo para a prorrogação em sistema penitenciário federal, bastando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. IV. Dispositivo e tese Agravo conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado. Tese de julgamento: "1. **A prorrogação da permanência de apenado em Regime Disciplinar Diferenciado é legítima e dispensa a ocorrência de fato novo, desde que demonstrada a persistência de motivos concretos que justifiquem a medida, como o envolvimento com organização criminosa e o alto risco à segurança do estabelecimento penal e da sociedade.** 2. **A ausência de registro de novas faltas disciplinares durante o cumprimento do RDD não elide a necessidade de sua prorrogação quando o histórico de alta periculosidade e a ligação com facções criminosas permanecem latentes, validando a atuação da administração penitenciária e do Juízo da execução na proteção da ordem pública.**" Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, art. 52, § 1º e § 2º; Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Decreto Estadual nº 12.247/2010, art. 81, inciso I; Provimento CGJ nº 01/2023, art. 35. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 2000819-65.2025.8.05.0274, oriundo da Vara de Execuções da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, tendo como Agravante ADEMIR DE ALMEIDA SILVA JUNIOR e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, para o fim de manter a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR. (Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 2000819-65.2025.8.05.0274, Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/04/2026).

A decisão acima proferida pelo TJBA reforça a consolidação do RDD como instrumento de gestão penitenciária voltado ao controle de internos vinculados a organizações criminosas, especialmente em unidades de segurança reforçada como o Conjunto Penal de Serrinha/BA. A doutrina de Avena (2024) observa que o endurecimento da execução penal decorre diretamente da necessidade estatal de resposta à crise estrutural do sistema prisional e à expansão do crime organizado. Baratta (2011), por sua vez, adverte que tais mecanismos de contenção tendem a aprofundar a seletividade penal e a reprodução de desigualdades no cárcere. Já Lopes Jr. (2024) destaca que a legitimidade dessas medidas depende diretamente da estrita observância dos limites constitucionais, sob pena de relativização indevida de garantias fundamentais. Assim, o caso analisado evidencia como a aplicação do RDD em Serrinha/BA se insere na tensão entre segurança institucional e preservação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário.

Ainda em 2026, o TJBA, ao julgar agravo em execução penal, manteve a inclusão de apenado no RDD, diante de fundadas suspeitas de envolvimento com organização criminosa e

risco concreto à segurança do estabelecimento prisional. A decisão reconheceu a legalidade da inclusão cautelar no regime, **com contraditório diferido**, bem como a compatibilidade do prazo de um ano com os limites da Lei de Execução Penal. O Tribunal também reafirmou a constitucionalidade do art. 52 da LEP, desde que a medida seja devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, vide decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000050-78.2026.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: WESLEY JOSE DOS SANTOS LIMA Advogado(s): AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). INCLUSÃO DE APENADO POR FUNDADAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RISCO À SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CAUTELAR COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRAZO DE UM ANO COMPATÍVEL COM OS LIMITES LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52, §1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA que determinou a inclusão do apenado no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com transferência para o Conjunto Penal de Serrinha/BA pelo prazo de 01 (um) ano, diante de informações da administração penitenciária indicando vínculo com organizações criminosas, liderança negativa no estabelecimento prisional e participação em atividades ilícitas internas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a inclusão do apenado no RDD é nula pela ausência de prévio procedimento administrativo disciplinar; (ii) estabelecer se é ilegal a fixação do prazo de 01 (um) ano para a medida sob o argumento de que a inclusão cautelar teria limite de 10 (dez) dias; e (iii) determinar se o art. 52, §1º, da Lei de Execução Penal é inconstitucional por suposta violação ao princípio da taxatividade. III. RAZÕES DE DECIDIR O Regime Disciplinar Diferenciado constitui medida excepcional prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, destinada à preservação da ordem e da segurança no ambiente prisional quando o custodiado apresenta elevado grau de periculosidade ou fundadas suspeitas de envolvimento com organização criminosa. Relatórios de inteligência penitenciária e ofícios da Secretaria de Administração Penitenciária indicam que o agravante exerce liderança negativa no estabelecimento prisional e mantém vínculos com facções criminosas, além de envolvimento em práticas ilícitas no interior da unidade, como utilização de celulares, tráfico de drogas, extorsões e ameaças a outros custodiados. A apreensão de aparelhos celulares, armas brancas e substâncias entorpecentes durante revista prisional, bem como a existência de disputas internas pelo controle do pavilhão, evidenciam risco concreto à disciplina e à segurança da unidade prisional, justificando a adoção da medida excepcional. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a inclusão cautelar em RDD mediante decisão judicial fundamentada, quando presentes elementos indicativos de risco iminente à ordem e à segurança do estabelecimento prisional, sendo o contraditório exercido de forma diferida no procedimento administrativo subsequente. O prazo de 01 (um) ano fixado para a permanência no RDD encontra respaldo no art. 52 da Lei de Execução Penal, que admite duração de até dois anos, com possibilidade de prorrogação, inexistindo ilegalidade na fixação do período determinado na decisão agravada. A constitucionalidade do art. 52, §1º, da Lei de Execução Penal é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo legítima a aplicação do regime disciplinar diferenciado quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem e à segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A inclusão cautelar do preso no Regime Disciplinar Diferenciado pode ser determinada pelo juízo da execução**

mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos concretos de risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional, com contraditório diferido. A fixação de prazo de até dois anos para permanência no RDD encontra respaldo no art. 52 da Lei de Execução Penal, sendo legítima a imposição de período inferior conforme as circunstâncias do caso concreto. O art. 52, §1º, da Lei de Execução Penal é compatível com a Constituição Federal quando aplicado de forma motivada e com base em elementos concretos que indiquem risco à ordem e à segurança pública. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 52 e 60; Provimento CGJ nº 01/2023, arts. 36 e 37. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, Agravo de Execução Penal nº 37948877020258130000, Rel. Des. Magid Nauéf Láuar, 9ª Câmara Criminal, j. 19.11.2025; TJ-BA, Agravo de Execução Penal nº 20000613620258050032, Rel. Des. Antonio Cunha Cavalcanti, j. 08.08.2025. **A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 2000050-78.2026.8.05.0191 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/Ba, tendo como agravante WESLEY JOSE DOS SANTOS LIMA, e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões dispostas no voto. (Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 2000050-78.2026.8.05.0191, Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, Publicado em: 30/03/2026).

A decisão evidencia a consolidação jurisprudencial do RDD como instrumento de contenção de alta periculosidade no sistema prisional, especialmente em contextos de atuação de facções criminosas. Lopes Jr. (2024) alerta que tais medidas devem ser constantemente limitadas pelo devido processo legal e pela excepcionalidade, sob pena de ampliação indevida do poder punitivo estatal. Assim, o entendimento do TJBA reforça a tensão permanente entre segurança institucional e garantias fundamentais na execução penal. Contudo, sob a ótica do tribunal, não se verificou na análise das decisões, no caso concreto, violação direta aos direitos fundamentais do apenado, uma vez que a medida foi devidamente fundamentada em elementos objetivos de risco e periculosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Conjunto Penal de Serrinha (BA), após as alterações (art. 52 LEP) promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), é, em tese, compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que observados rigorosamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e do devido processo legal. A análise da jurisprudência do STF, do STJ e do TJBA revelou que os tribunais têm consolidado o entendimento de que o RDD constitui medida excepcional e legítima para contenção de presos vinculados a organizações criminosas, exigindo, contudo, fundamentação concreta, individualizada e baseada em elementos objetivos de risco à ordem e à segurança prisional. Dessa forma, o problema de pesquisa foi resolvido no

sentido de que a constitucionalidade do RDD não decorre de sua previsão abstrata, mas sim das condições concretas de sua imposição e manutenção.

Como principais resultados, identificou-se que o Pacote Anticrime de 2019 ampliou significativamente o prazo de duração do RDD (para até dois anos, com renovações sucessivas) e flexibilizou as suas hipóteses de inclusão, inclusive admitindo medidas cautelares com contraditório diferido, o que intensifica toda a tensão entre a segurança pública e os direitos fundamentais. No âmbito do Conjunto Penal de Serrinha (BA), verificou-se que a aplicação do regime tem sido justificada por elementos concretos, como liderança negativa em facções e risco iminente à disciplina, não tendo sido identificadas, nas decisões judiciais analisadas, violações diretas e flagrantes à dignidade dos presos. Conclui-se, portanto, que o RDD pós-Pacote Anticrime é totalmente constitucional quando ele é aplicado de forma excepcional, proporcional, motivada e sob estrito controle jurisdicional, mas sua legitimidade depende da superação das condições estruturais degradantes do sistema prisional brasileiro, sob pena de converter-se em instrumento de punição cruel e desumana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Conjunto Penal de Serrinha**. Salvador: SEAP, 2025. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/seap/unidade/conjunto-penal-de-serrinha>. Acesso em: 10 maio 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 2000819-65.2025.8.05.0274, Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/04/2026**. Salvador, BA: TJBA, 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 2000050-78.2026.8.05.0191, Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, Publicado em: 30/03/2026**. Salvador, BA: TJBA, 2026.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.073, de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. **Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 5.073, de 2001**. Relator: Ibrahim Abi-Ackel. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33159>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 639, 12 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: STJ, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 599.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021**. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.138.529/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025**. Brasília, DF: STJ, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020**. Brasília, DF: STF, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**. v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **População Nacional Brasileira**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/populacao-prisional-brasileira>. Acesso em: 01 jun. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal e Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nazzaro. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 26 maio 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEAP. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Relatório institucional do sistema prisional baiano – Conjunto Penal de Serrinha**. Salvador: SEAP, 2025. Disponível em: <https://www.seap.ba.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – População prisional por unidade da federação (Bahia)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/populacao-prisional-brasileira>. Acesso em: 03 jun. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.